

19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 502.136-4/5-00, da Comarca de SAO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. LUIZ CLÁUDIO GARE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALDEMAR NOGUEIRA FILHO (Presidente, sem voto), SEBASTIÃO CARLOS GARCIA e ISABELA GAMA DE MAGALHÃES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ENCINAS MANFRE
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 502.136.4/5-00.

COMARCA: SÃO PAULO.

APTE./APDA. : CALINDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

APTES./APDOS. : NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., NIKE INTERNATIONAL LTDA., LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LOUIS VUITTON MALLETTIER, OAKLEY BRASIL LTDA. E OAKLEY INCORPORATION.

VOTO Nº: 4421.

EMENTA:

MARCA - "Shopping-center" - Administradora e empreendedora à qual se condenou a impedir venda, exposição respectiva, manutenção em depósito e ocultação de produtos falsificados contendo marcas das apeladas nos dois "shoppings" indicados, sob pena de multa diária - Admissibilidade dessa decisão - Desacolhimento de arguições preliminares a respeito de nulidade processual por cerceamento de defesa em decorrência do conhecimento direto do pedido, ilegitimidades ativa e passiva, impossibilidade de litisconsórcio, prestação de caução, inadmissibilidade de documento em língua estrangeira e não-possibilidade jurídica do pedido, pois não ajustadas ao caso sob exame - Ré, ora apelante, administradora e empreendedora de "shopping", à qual se impunha esses comportamentos em relação a lojistas com quem contratara cessão de respectivos espaços ou estandes - Culpas "in vigilando" e "in omittendo" dessa apelante a respeito da atuação desses comerciantes com produtos que constem contrabandeados e contrafeitos apresentando marcas das apeladas - "Shopping" passível da prática de ilicitude, segundo peritos a propósito de processo criminal - Contudo, redução da multa diária imposta para caso de descumprimento do "decisum" e a não imposição de multa decorrente da oposição de embargos de declaração - Por outro lado, provimento de recurso adesivo para imposição de condenação dessa ré, a apelante, a reparar dano moral - Apelação provida em parte e recurso adesivo provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Trata-se de apelação (folhas 994 na 1057) por *Calinda Administração Participação e Comércio Ltda.* à respeitável sentença (folhas 896 a 905) motivo de declaração referente a antecipação de tutela (folhas 972) pela qual, procedente em parte pedido contra ela formulado por *Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.*, *Nike International Ltda.*, *LVMH Fashion Group Brasil Ltda.*, *Louis Vuitton Malletier*, *Oakley Brasil Ltda.* e *Oakley Incorporation*, condenada a impedir venda, exposição respectiva, manutenção em depósito e ocultação de produtos falsificados com as marcas *Louis Vuitton*, *Oakley* e *Nike* nas dependências do “shopping” indicado, sob pena de multa diária de cem mil reais.

Houve rejeição aos embargos de declaração opostos por essa recorrente, com conseqüente imposição a ela de multa dado o entendimento de que protelatórios (folhas 983).

Também cuida-se de recurso adesivo interposto por essas apeladas (folhas 1.159 a 1.181).

Essa apelante, que pedira atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo ao presente recurso (folhas 986 a 993), com efeito, alegou, em suma, na seguinte conformidade: a) ser caso de anulação dessa sentença em razão da descabida prolação mediante conhecimento direto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

do pedido, pois imprescindível fossem colhidas as provas por ela requeridas, e, assim, ter havido violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; b) impossibilidade jurídica do pedido, porque não dispõe de auto-executoriedade, discricionariedade e coercibilidade, próprios do poder de polícia, para impedir venda, correspondente exposição ou manutenção em depósito dos produtos falsificados e que tenham as marcas dessas recorridas, não bastasse não lhe ser dado se imiscuir em atividades de pessoas às quais aluga espaços nos prédios; c) ilegitimidade das recorridas *Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.*, *LVMH Fashion Group Brasil Ltda.* e *Oakley Brasil Ltda.*, porquanto não titulares das marcas *Nike*, *Luis Vuitton* e *Oakley*; d) manifesta a ilegitimidade passiva dela, recorrente, pois, como a respectiva atividade se cinge à administração do *shopping-center* indicado na petição inicial (nesse local não comercializa, atividade esta cujo desempenho se dá por terceiros que as apeladas sabem identificar); e) faltar interesse processual, porque, à luz dos artigos 198, 201 e 202 da Lei 9.279/1996, há medidas específicas para proteção de direitos sobre marcas e a apreensão e a distribuição do que falsificado; f) impossibilidade de litisconsórcio ativo na espécie sob exame, pois, como não se ajusta às hipóteses do artigo 46 do Código de Processo Civil, inexistente amparo legal; g) como as apeladas são sediadas fora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

do Brasil, há necessidade de que prestem caução a propósito de custas e honorários advocatícios, consoante o artigo 835 desse diploma; h) impossibilidade da utilização de documento em língua inglesa, o qual relativo a artigo supostamente publicado por *International Trademark Association*, pois ilegível e sem respectiva tradução juramentada, contrariamente ao previsto nos artigos 156 e 157 desse Código; i) ser o *Shopping 25 de Março* estabelecimento comercial aprovado pelas autoridades próprias, cuja administradora — ela, apelante — e as centenas de lojas para comércio existentes no local — cerca de setecentas — são submetidas a fiscalização, à qual, aliás, sempre colaborou; j) não exercer ela atividade mercantil nesse *shopping* (essa atividade é levada a efeito por lojistas nele estabelecidos, cada qual responsável pela origem e procedência dos produtos que comercialize; k) não ter acesso às mercadorias e depósitos utilizados por esses lojistas, em relação aos quais não faz controle, e, por outro lado, gerar dois mil e cem empregos diretos e dez mil indiretos; l) ser mendaz e discriminatória a argumentação da parte contrária acerca desse *shopping* consubstanciar comercialização por pessoas orientais em situação irregular no país, assim como a de que ela tenha participação em organização criminosa; m) como as autoridades fiscalizadoras o mantém em funcionamento, está provado serem idôneas ela, administradora, e as atividades



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

desempenhadas nesse local; n) improceder, assim, a sustentação das apeladas de que ela participe de contrafação supostamente praticada nesse recinto por lojistas (por sinal, em contrário ao entendimento da juíza *a quo*, nunca praticou conduta ilegal); o) não ter revelado culpa, seja esta *in vigilando*, *in eligendo* ou *in comitendo*, e nem tampouco fora ré nas ações judiciais indicadas ou figurara em *notitia criminis*, aliás, como reconhecido por esta Corte ao analisar agravo de instrumento por ela interposto; p) não haver nos autos documentos a consubstanciar imputação a ela da prática de atos danosos ou ilícitos envolvendo o direito marcário afirmado por essas recorridas; q) não se lhe poder imputar a obrigação de fiscalizar ações desses lojistas e nem sequer lhe impor a rescisão dos respectivos contratos, porquanto não tem poder de polícia, este exclusivo da autoridade própria; r) logo, ser descabido o entendimento da magistrada sentenciante de que ela, recorrente, tenha responsabilidade dado auferir lucro por atividade criminosa; s) não ter como impedir que terceiros exerçam atividades supostamente ilícitas no empreendimento; t) não se justificar, portanto, a confirmação de antecipação de tutela por meio dessa sentença; u) não haver nesse *decisum* especificação de providências sob encargo dela para, sob pena de elevada multa, fazer que cessem vendas ilícitas, a exposição e o estoque de produtos falsificados referentes às marcas dessas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

apeladas; v) logo, e como por esse motivo opusera embargos de declaração, não se justificar a correspondente decisão pela qual se lhe impôs multa por atuar com caráter procrastinatório; x) dessa forma, dever ser provido o presente apelo.

Como esse recurso fora recebido em ambos os efeitos (folhas 1.063), as ora recorridas interpuseram agravo de instrumento (folhas 1.075 a 1.103).

Dado não se ter concedido correspondente provimento de urgência nesta Corte (folhas 1.234), sobreveio mandado de segurança por fim prejudicado em razão do provimento de agravo de instrumento no sentido da apelação ora em foco ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

As apeladas responderam (folhas 1.105 a 1.183) e interpuseram recurso adesivo (folhas 1.159 a 1.181).

Respondendo, sustentaram elas, em resumo, o seguinte: 1. estarem comprovadas omissão, conivência e cumplicidade da apelante em relação ao comércio, depósito e ocultação de produtos falsificados contendo as marcas delas; 2. essas práticas ilegais são exercidas por lojistas, cessionários ou locatários dos *Shopping Centers 25 de Março*, os quais administrados e empreendidos por essa recorrente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

que resistiu a operações de Comissão Parlamentar de Inquérito da Pirataria, Receita Federal, Polícia Federal, Secretaria da Fazenda e Polícia Civil de São Paulo; 3. haver prova de culpa *in omittendo* e *in vigilando* por essa apelante, que celebra contratos tendentes à cessão temporária de uso de espaço ou estande com vários lojistas instalados nesses *shoppings*; 4. como administradora, empreendedora e promotora do que se verifica nessas dependências, ter ela a incumbência de fiscalizar as respectivas atividades desenvolvidas (por sinal, consta desse contrato a possibilidade da rescisão se o espaço ou estande for utilizado para finalidade contrária à lei); 5. haver reportagem de veículo da imprensa televisiva a respeito de desídia e conivência dessa recorrente com o comércio ilícito nesse local; 6. mesmo seja tão-somente administradora desses *shoppings*, há responsabilidade de fiscalizar para essa apelante, que aluga noventa por cento (90%) dos correspondentes estandes para lojistas que se dedicam a comercializar produtos *pirateados* e contrabandeados; 7. não poderem ser acolhidas as arguições preliminares dessa recorrente; 8. em relação ao mérito, não proceder também o mais alegado por essa apelante.

Essa apelada, como assinalado, interpôs recurso adesivo, em síntese, argumentando ser caso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

condenação da apelante a reparar-lhe dano moral, com consequente responsabilização pelos encargos de sucumbência (folhas 1.159 a 1.181).

A apelante respondeu a esse recurso adesivo, alegando, em suma, preliminarmente, não poder ser conhecida essa irresignação da parte contrária, porque desprovida de fundamentos de fato e legal. Basicamente ainda reiterou as razões de apelação e aduziu, conforme constou da sentença, não haver prova de confusão entre os bens falsificados e os produzidos pelas autoras, assim como de abalo moral. Aliás, por isso, haveria necessidade de perícia.

É o relatório, preservado, no mais, o dessa sentença.

Impõe-se o provimento parcial da apelação para afastar-se a imposição de litigância de má-fé e reduzir-se a cinqüenta mil reais-dia a multa imposta para o caso de descumprimento do *decisum*, bem como, por outro lado, o provimento do recurso adesivo a fim de que a ré repare dano moral da ordem de cinqüenta mil reais à parte contrária.

Antes da exposição das razões desse deslinde, não se acolhe a arguição da apelante a respeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

cerceamento de defesa em decorrência da prolação de sentença mediante conhecimento direto do pedido.

A propósito, embora alegasse a condição de administradora e, por isso, a correspondente ilegitimidade passiva, essa apelante explicitamente não negou que, nas respectivas unidades do denominado *Shopping 25 de março*, houvesse por lojistas a venda, exposição a esta e depósito de produtos contrafeitos contendo marcas das apeladas.

Desse modo, desnecessário houvesse colheita de provas oral e pericial.

Com efeito, *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ – 4ª T., REsp 2.832 – RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302”.¹

Também não pesam os argumentos dessa apelante acerca da sobredita ilegitimidade ativa de três das apeladas, porque, como bem reconheceu o Juízo, têm elas interesse processual dado consubstanciarem prolongamento

¹ Theotonio Negrão e José Roberto F. Gólvêa em “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor”, 39ª edição, Saraiva, 2007, página 456



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

das empresas internacionais e ser possível admitir-se também a elas incumbir o resguardo ou defesa das respectivas marcas.

Aliás, como necessitaram alcançar a prestação jurisdicional por elas objetivada, e com acerto que tange ao remédio específico à preservação dos direitos marcários frente a contrafações relacionadas aos correspondentes produtos, essas autoras são titulares desse interesse processual.

Ainda em contrário a essa apelante, cabível o litisconsórcio ativo, pois, além dela não sofrer prejuízo e atender-se à economia processual, os direitos das apeladas decorrem dos mesmos fundamentos e afinidades, qual seja, a contrafação dos respectivos produtos que são vendidos, expostos a essa forma de alienação e existem em lojas situadas nesse *shopping*, que representa empreendimento e administração dela, Calinda-Administração, Participação e Comércio Ltda.

Também não é de se exigir a caução apontada por essa apelante, porquanto, como no caso sob exame, *“desnecessário se houver litisconsorte ativo domiciliado no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Brasil, responsável solidário por eventuais ônus da sucumbência (JTJ 213/20, 291/396)².

Ainda desacolhe-se a alegação referente a documento em língua estrangeira, pois de somenos ao deslinde da hipótese sob apreciação.

Outrossim, não pesam os sobreditos argumentos dessa apelante a respeito de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva dela, aliás, ligados ao mérito e, portanto, objeto de conjunto tratamento em seguida.

Por sinal, exceção feita em relação à redução do valor de multa e afastamento da imposição por litigância de má-fé, desacolhe-se a supracitada argumentação dessa apelante, pois não é ela a simples administradora dissociada de responsabilidade por depósito, venda e exposição a esta de bens por lojistas do denominado *Shopping 25 de Março*, no que tange a produtos contrafeitos cujas marcas são de titularidade das apeladas.

A propósito, inicialmente, não se olvida, conforme lição de Carlos Geraldo Langoni considerada por

² Trecho de anotação de Theotonio Negrão e Jose Roberto F. Gouvêa, obra citada, pagina 950



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Álvaro Villaça Azevedo³, o “que há, de fato, de inovador nos *shoppings centers* é a relação contratual que assegura a participação dos investidores no faturamento (e, portanto, nos lucros) das atividades que ali se desenvolvem. Estabelece-se uma permanente integração entre os interesses dos empreendedores do *shopping center* e os dos comerciantes, que constitui a base para a realização posterior de ganhos de produtividade, onde parcela significativa é, inclusive, transferida para os consumidores”.

Com efeito, dos termos dos contratos celebrados pela apelante, essa empreendedora e administradora, com os lojistas que se instalam, aliás, por períodos certos e breves, nos estandes desse *shopping* (por exemplo, folhas 279/288), se extrai haver direito-dever de fiscalização por essa recorrente em relação a essas atividades ilícitas que, assim, se pode considerar de notório conhecimento por ela.

Logo, não é desarrazoado se reconhecer tenha esta se omitido em relação a esse poder-dever de fiscalizar condutas de cada qual dos comerciantes e respectivos produtos.

³ *Atipicidade mista do contrato de utilização de unidade em centros comerciais e seus aspectos fundamentais*, RT, 716-112 a 137



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

Assim, essa recorrente não é mera administradora em relação a cessões para utilização de espaços no local.

Por sinal, há nos autos cópias de boletins de ocorrência e decisões judiciais no sentido de busca e apreensão de produtos falsos (aliás, envolvendo também os das ora apeladas – folhas 164, 166, 171 a 220, 225 a 243 e 261 a 264), as quais (essas buscas) se materializaram, tudo a envolver comerciantes instalados nesse *shopping*.

Em realidade, ainda, presentes esses dados, tem-se, no mínimo, culpas dela *in omittendo* e *in vigilando* acerca da atuação desses lojistas com produtos contrabandeados, porque, respectivamente, omissa frente esses atos ilícitos e dissociada da fiscalização, da vigilância, possível e exigível nas circunstâncias.

A bem ver, ainda, e contrariamente a todo o argumentado por essa apelante — que, por sinal, não negou fossem produtos falsificados e contrabandeados os tantos com as marcas das apeladas apreendidos por ordem judicial, conforme documentado nos autos —, é de consideração o seguinte trecho de laudo apresentado à Vara do Juizado Especial Criminal de São Paulo pelos peritos Guilherme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

Chaves Sant'Anna e José Fernando Cedeño de Barros (folhas 347):

“Do ponto de vista jurídico, o **Shopping 25 de Março** revela-se verdadeiro foco de prática de ilicitude (1) os responsáveis, permitem o exercício escancarado e irregular de oferta ao comércio de produtos notoriamente inferiores, todos explorando marcas e desenhos industriais renomados, (2) ausência de documentação no que se refere aos responsáveis pelos *stands* ou, na melhor das hipóteses, “contratos de locação” vencidos, recusando-se o sr João Helal, o responsável, a apresentar os documentos solicitados pelos peritos e pelos Srs Oficiais de Justiça, (3) ausência de documentação fiscal, caracterizando, em tese, crime tributário, (4) as pessoas encontradas nas lojas, invariavelmente, eram de nacionalidade chinesa e com visto de permanência reduzido, tudo a dificultar a ação do Poder Judiciário, tendo em vista que, dada a lentidão dos procedimentos, os indivíduos estarão a salvo e, prescrito o delito, tornarão a praticá-lo, permanecendo absolutamente impunes

Em conclusão, entendemos que os delitos apontados na exordial de fls 02/16 estão bem caracterizados ()”

Assim, não é caso de impossibilidade jurídica do pedido e nem tampouco de ilegitimidade passiva dessa ré, da qual se reitera desacolher todo o alegado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

Outrossim, oportuno registrar-se, com referência à supradita culpa da apelante, que os sobreditos contratos dela, empreendedora, com esses comerciantes têm a especial característica da brevidade de prazo, dado, por sinal, também, gerador de dificuldade à apontada ação em relação a produtos contrafeitos motivo de comercialização nesse *shopping* (folhas 322 a 327, por exemplo).

Nesse passo também é presente a seguinte parte desse laudo (folhas 348):

“() os principais responsáveis pelas práticas delituosas são os sócios da empresa denominada **CALINDA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, que se utilizam de grande grupo de imigrantes chineses, todos com prazo determinado de visto de permanência no Brasil, para explorar o comércio ilegal de produtos falsificados ()”

Também não se olvida, acerca dessas práticas no *shopping* administrado e empreendido pela apelada, o variado e extenso noticiário da imprensa escrita (folhas 245 a 249, 251 a 254, 206, 257 e 350 a 356).

Portanto, a respeito da responsabilização da apelante, mantém-se o respeitável *decisum*, aliás, também, pelos respectivos fundamentos.



Contudo, nesse ponto em contrário às apeladas, reduz-se para cinquenta mil reais a multa diária imposta para o caso da apelante omitir-se a propósito da cessação dessas vendas ilícitas pelos comerciantes instalados no *Shopping 25 de Março*, assim como em relação à exposição e ao estoque por eles de produtos falsificados que apresentem as marcas das quais titulares as apeladas.

Faz-se essa redução, porquanto o valor ora considerado se revela suficiente a coibir qualquer dessas condutas da apelante e, de outra parte, não gerará enriquecimento demasiado ou indevido.

Por outro lado, como tem essa apelante poderes para fiscalização e até resolução contratual, ser-lhe-á possível incumbir-se satisfatoriamente a respeito das supracitadas imposições.

Também abstrai-se a multa imposta em decorrência da oposição de embargos de declaração por essa ré, a apelante, pois não há solidez probatória ao ponto de se poder reconhecer que desbordasse ao exercício da ampla defesa.



Não obstante, se impõe o provimento do recurso adesivo das apeladas, a fim de que a ré, ora apelante, seja condenada a reparar dano moral

Por sinal, desacolhe-se a sobredita arguição dessa ré a respeito do não-conhecimento desse recurso, porque cumpridas as correspondentes exigências da lei processual e inexistente prejuízo ao direito de defesa.

A propósito da reparação desse dano, a imagem dessas titulares de marca, as autoras, foi lesada em decorrência dessas falsificações.

Nesse passo, ainda, é de consideração aresto do Superior Tribunal de Justiça trazido à colação pelas apeladas, do qual se transcreve a seguinte parte (folhas 1.172):

“(...) A vulgarização do produto e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, efeitos da prática da falsificação, constituem elementos suficientes a lesar o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos morais, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)””, por sinal, quantia essa ajustada no caso sob exame à indenização que se impõe, haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

vista as tantas lesões depreensíveis dos documentos contidos nos autos e o fato de serem diversas essas lesadas.

Ademais, registra-se que, “*Provado o fato não há necessidade da prova do **dano moral***” (STJ-3^ªT. REsp 261.028-RJ, rel. Min. Menezes Direito, j. 30.5.01, deram provimento, v.u., DJU 20.8.01, p. 459). Isto porque “*a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto*” (RSTJ 152/389) (...).⁴

Por essas razões, desacolhe-se o alegado pela apelante ao responder ao supradito recurso adesivo.

Presente o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, impõe-se a essa apelante responder por custas, despesas processuais e honorários advocatícios de quinze por cento da condenação.

À vista do exposto, dá-se parcial provimento à apelação e, sem embargo, provimento ao recurso adesivo.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁴ Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, obra referida, página 477